Of. nº /GP

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar do Executivo, que dispõe sobre a publicidade no sistema de transporte coletivo e sobre a modicidade tarifária e as receitas extratarifárias que compõem a Câmara de Composição Tarifária (CCT) do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

O transporte coletivo por ônibus é o modal de serviço de transporte público por excelência, responsável pela locomoção diária da maior parcela dos cidadãos que transitam no Município de Porto Alegre. Tal condição do transporte coletivo brasileiro levou a Constituição Federal a elevá-lo à categoria dos serviços essenciais, reconhecendo sua supremacia sobre as demais formas de deslocamento urbano, conforme disposição do art. 30, inc. V, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

No Município de Porto Alegre, historicamente a remuneração do operador do transporte coletivo por ônibus advém, exclusivamente, do repasse dos valores pagos pelos usuários a título de tarifa social única, instituída pelo Decreto nº 9.821, de 4 de outubro de 1990, que assim dispõe:

“Art. 1º O transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre será executado em regime de Tarifa Única, na forma de Sistema Tarifário Integrado ao qual se vinculam todas as empresas operadoras do serviço.”

Frise-se que o instituto da tarifa social única é composto por 2 (dois) aspectos principais:

1. o de que a operação mais onerosa de determinadas linhas (dadas suas características operacionais como quilometragem percorrida, padrão de veículo e número de usuários, entre outras) seja compensada ante a operação de linhas menos onerosas, e
2. o de que o valor da tarifa única será apurado mediante a ponderação dos custos totais do serviço face à totalidade dos usuários *pagantes*.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Decorrem de tal sistemática que a figura do denominado Passageiro Equivalente e o fato de que as isenções de tarifa do transporte coletivo (sejam parciais, como a passagem escolar, sejam integrais, como nos casos de determinadas enfermidades, de idosos, de pessoas com deficiência ou de categorias profissionais, entre outros) são custeadas indiretamente pela tarifa solvida pelos usuários pagantes.

Tal estrutura de custeio indireto das isenções vem sendo adotada historicamente no transporte coletivo porto-alegrense, encontrando-se ainda atualmente em aplicação, com resultado direto na majoração gradativa ao longo dos anos do valor final da tarifa cobrada pela execução do serviço público e possíveis reflexos na diminuição da atratividade do serviço perante a população.

Diante de tal realidade e de forma a iniciar o rompimento da sistemática acima referida, a recente Concorrência Pública nº 1/2015 - que selecionou os novos consórcios que exploram, sob o regime de concessão, o Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre – optou por adotar procedimentos visando à **modicidade tarifária**, determinando que a remuneração das concessionárias será efetuada tão somente pela tarifa paga pelo usuário e prevendo a utilização de valores advindos das denominadas Outras Fontes de Receitas para fins, conforme itens 8.4 e 7 do Edital e disposições dos Anexos VI e X, ora transcritos:

“EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2015:

8.4 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO”

“7. DAS OUTRAS FONTES DE RECEITAS

7.1 São consideradas como **Outras Fontes de Receita**, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em **MODICIDADE tarifária**:

7.1.1 Receitas oriundas da comercialização de **espaços publicitários em mídia**, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sobresponsabilidade do PODER CONCEDENTE;

7.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modens, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

7.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;

7.1.4 Rendimento s líquidos de arrecadação extra tarifária;

7.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria.” [grifamos]

**“ANEXO VI - PARÂMETROS ECONÔMICOS E FINANCEIROS**

2.5.2 Para fins de MODICIDADE TARIFÁRIA deverá o PODER CONCEDENTE descontara receita arrecadada com as OUTRAS FONTES DE RECEITA, se houverem, descritas no item 3 deste Anexo, transformando-as em PASSAGEIROS EQUIVALENTES a fim de serem incorporadas na planilha de cálculo tarifário. Para manter-se o EQUILÍBRIO ECONÔMICO -FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, os recursos arrecadados deverão ser repassados as CONCESSIONÁRIAS.”

Assim, de forma a alavancar a indispensável modicidade tarifária e a incentivar o uso do transporte coletivo, propomos a instituição de uma série de receitas extratarifárias na condição de Outras Fontes de Receita no sistema de transporte coletivo por ônibus, quais sejam:

a) exploração de publicidade nos veículos ônibus e lotação;

b) rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados da bilhetagem eletrônica;

c) repasse de valores oriundos de outros sistemas de transporte urbano ou metropolitano;

d) operações financeiras e rendimentos dos recursos da própria CCT;

e) contribuições ou doações de qualquer natureza;

f) eventuais dotações específicas consignadas no orçamento do Município, a critério do Executivo, facultada a utilização de valores oriundos das seguintes hipóteses exemplificativas:

1. parcela dos valores oriundos das operações urbanas consorciadas;

2. parcela dos valores oriundos da exploração dos estacionamentos rotativos públicos do Município de Porto Alegre;

3. parcela dos valores recebidos pelo Município com a aplicação de multa, com base no Código de Trânsito Brasileiro, por infração na circulação nos corredores, faixas exclusivas ou faixas preferenciais de ônibus;

g) outras receitas estabelecidas na legislação.

O presente Projeto de Lei Complementar tenciona, ainda, disciplinar integralmente uma das referidas Outras Fontes de Receitas, qual seja a exploração de publicidade nos veículos ônibus e lotação, em atenção a uma diretriz já determinada pela Concorrência Pública nº 1/2015. Até o procedimento licitatório, a exploração publicitária era efetuada diretamente pelas então empresas permissionárias, com a destinação de valores para o custeio de plano de saúde dos rodoviários, operação esta em que grande parte dos valores obtidos era entregue à empresa de mídia contratada para confecção das peças publicitárias.

O novo modelo de exploração publicitária, que o presente PLCE propõe instituir, prevê que o Município selecione, mediante procedimento licitatório, as empresas autorizadas a explorar a publicidade no Transporte Coletivo por Ônibus e que os recursos advindos de tal comercialização deverão reverter, integralmente, para a modicidade tarifária, nos moldes acima expostos.

Considerando, ainda, a supremacia do transporte coletivo por ônibus sobre os demais meios de transporte e o caráter essencial de tal serviço público, ora se propõe a aplicação, ao Transporte Seletivo por Lotação, dos critérios de exploração publicitária supra referidos, visto que os modais de transporte complementares (como o Seletivo) devem ser planejados de forma a garantir a viabilidade e a modicidade tarifária do transporte coletivo, vez que este é serviço essencial.

Por sua vez, ressalte-se que as mudanças ora propostas não representarão prejuízo aos rodoviários, uma vez que o custeio de seu plano saúde será efetuado pelas concessionárias, na forma da legislação trabalhista, com sua inserção na planilha de cálculo tarifário.

Para a implantação do novo modelo de disciplina da exploração de publicidade nos veículos que integram as frotas do Transporte Coletivo por Ônibus e do Transporte Seletivo por Lotação do Município de Porto Alegre se faz necessária:

- a alteração do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998;

- a revogação da Lei Complementar nº 124, de 22 de outubro de 1985, e respectivas normas que a alteraram (Lei Complementar nº 238, de 26 de dezembro de 1990, e Lei Complementar nº 364, de 28 de dezembro de 1995), bem como a revogação do § 4º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998.

Diga-se, ainda, que a alteração legislativa ora proposta tão somente formalizará e implantará um dos mecanismo de custeio das isenções tarifária já expressamente previstos no Edital de Concorrência Pública nº 1/2015, sob o exclusivo objetivo de propiciar a modicidade tarifária no transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, apresentando-se como indispensável instrumento de modernização e racionalização de tal serviço público e, sobretudo, como justa forma de possibilitar que os usuários pagantes arquem apenas com o percentual do valor que lhes compete e que o custo das isenções tarifárias seja financiado por meios distintos do custeio indireto.

De modo que o presente Projeto de Lei Complementar tem o primeiro objetivo de elencar expressamente quais as Outras Fontes Receitas (fazendo-o mediante alteração do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998) e, como segundo, efetuar de imediato a disciplina de uma de suas modalidades: a exploração publicitária nos veículos.

Esta é a proposição que nos cumpre apresentar, de modo a iniciarmos uma alteração imprescindível na lógica da remuneração do transporte coletivo no Município de Porto Alegre, o que, temos convicção, resultará futuramente na modicidade tarifária.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /18.**

**Dispõe sobre a publicidade no sistema de transporte coletivo e sobre a modicidade tarifária e as receitas extratarifárias que compõem a Câmara de Composição Tarifária (CCT) do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a publicidade no sistema de transporte coletivo e seletivo no âmbito do Município, introduz a modicidade tarifária como diretriz no sistema de transporte coletivo, altera a composição das receitas da Câmara de Compensação Tarifária (CTT) para prever outras fontes de receita.

CAPÍTULO II

DA MODICIDADE TARIFÁRIA

**Art. 2º** A modicidade tarifária constitui diretriz norteadora do planejamento, regulamentação e operação do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, a ser alcançada pela efetivação das receitas extratarifárias da CCT, de que trata o inc. II doart. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998.

**Parágrafo único.** A gestão da CCT será exercida pelo Executivo.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DA PUBLICIDADE NOS

VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E SELETIVO

**Art. 3º** Fica disciplinada, na forma desta Lei Complementar, a exploração de publicidade nos veículos do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação do Município de Porto Alegre, na condição de modalidade das Outras Fontes de Receitas que compõem a CCT.

**Art. 4º** A exploração publicitária será autorizada às agências de publicidade legalmente constituídas, compreendendo mídias físicas e digitais e sua inserção nas áreas Internas e externas dos veículos.

**§ 1º** A seleção das agências autorizadas a explorar a publicidade será realizada mediante processo licitatório, observadas as normas especiais para este tipo de procedimento.

**§ 2º**  As despesas para a veiculação e exploração da publicidade serão arcadas, integralmente, pelas agências selecionadas na licitação.

**Art. 5º**  As receitas apuradas com a exploração da publicidade serão destinadas, exclusivamente, à CCT de que tratam os arts. 31 e seguintes da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1988.

**Parágrafo único.** Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação das receitas apuradas com a exploração da publicidade integram a CCT e a esta serão destinados.

**Art. 6º** Compete aos operadores do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação do Município de Porto Alegre disponibilizarem seus veículos para a afixação, veiculação e posterior retirada do material publicitário, conforme regulamentação desta lei.

**Art. 7º**  Fica reservado o percentual equivalente a 10 % (dez por cento) dos veículos da frota operante de cada modal de transporte para a veiculação de anúncios institucionais do Município de Porto Alegre, assim definidos como aqueles que, sem finalidade comercial, se destinam a transmitir informações do poder público ou de relevante interesse social.

**§ 1º** Compete ao Executivo a criação e o desenvolvimento dos anúncios institucionais, encaminhando-os à agência de publicidade que deverá realizar a confecção, distribuição, afixação, em prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias.

**§ 2º** Os custos para a confecção e afixação dos anúncios institucionais deverão ser considerados pela empresa de publicidade quando da formulação de sua oferta na licitação.

**Art. 8º** Fica estabelecido o período de transição de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, durante o qual persistirão os efeitos de eventuais contratos válidos comprovadamente firmados na vigência da Lei Complementar nº 124, de 22 de outubro de 1985.

**Parágrafo único.**  Findo o prazo referido no *caput* deste artigo, os operadores do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação deverão se integrar à política de modicidade tarifária e de exploração da publicidade de que trata esta Lei Complementar.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, fixando, dentre outros,os procedimentos e critérios de divulgação da publicidade, locais de afixação, formas, dimensões e os conteúdos cuja veiculação é proibida.

**Art. 10.** Fica alterado oart. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, conforme segue:

“Art. 32. Compõem as receitas da CCT:

I – o total das receitas tarifárias do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus;

II – as Outras Fontes de Receita (receitas extratarifárias), que ao longo da concessão, serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo Poder Concedente, revertendo em exclusivamente em favor da modicidade tarifária e constituídas por:

a) exploração de publicidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus e do Sistema de Transporte Seletivo por Lotação do Município de Porto Alegre;

b) rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados da bilhetagem eletrônica do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre;

c) repasse de valores oriundos de outros sistemas de transporte urbano ou metropolitano;

d) operações financeiras e rendimentos dos recursos da própria CCT;

e) contribuições ou doações de qualquer natureza;

f) eventuais dotações específicas consignadas no orçamento do Município, a critério do Executivo, facultada a utilização de valores oriundos das seguintes hipóteses exemplificativas:

1. parcela dos valores oriundos das operações urbanas consorciadas;

2. parcela dos valores oriundos da exploração dos estacionamentos rotativos públicos do Município de Porto Alegre;

3. parcela dos valores recebidos pelo Município com a aplicação de multa, com base no Código de Trânsito Brasileiro, por infração na circulação nos corredores, faixas exclusivas ou faixas preferenciais de ônibus.

g) Outras receitas estabelecidas na legislação.

§ 1º No atendimento das peculiaridades do serviço, poderá o Poder Público Municipal prever, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, cujos recursos serão repassados ou deduzidos da CCT, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a permanente qualificação dos serviços.

§ 2º As fontes de receita previstas no § 1º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3º As despesas da CCT consistem na remuneração das empresas concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo com base nos seus respectivos custos e na remuneração da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), cujo valor será calculado da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) do total da receita tarifária no primeiro ano;

b) 2% (dois por cento) do total da receita tarifária no segundo ano;

c) 3% (três por cento) do total da receita tarifária nos anos subsequentes.

§ 4º A efetivação da hipótese de receita extra tarifária referida na al. f do inc. II deste artigo fica condicionada à possibilidade financeira do Executivo, a quem competirá definir a cada ano, em análise de oportunidade e conveniência administrativa, a ocorrência e o valor do repasse à CCT.”(NR)

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas:

I – a Lei Complementar nº 124, de 22 de outubro de 1985;

II – a Lei Complementar nº 238, de 26 de dezembro de 1990;

III – a Lei Complementar nº 364, de 28 de dezembro de 1995.